



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.863 - SP (2016/0329769-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ISRAEL CARDOSO ROSA**
ADVOGADO : **ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP092712**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.863 - SP (2016/0329769-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ISRAEL CARDOSO ROSA
ADVOGADO : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP092712
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática, assim sintetizada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (1) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMA NÃO SUSCITADO/ENFRENTADO PELA CORTE LOCAL. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. (2) EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. (3) MERA REITERAÇÃO DO HC 323.290/SP. IMPOSSIBILIDADE. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre temas não enfrentados pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Tem-se que as matérias trazidas a deslinde neste *mandamus* não foram suscitadas e, por conseguinte, enfrentadas pelo Tribunal *a quo*.

2. Houve prolação de sentença. Assim, aplicável ao caso concreto os ditames da Súmula nº 52/STJ, *verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

3. Ainda que assim não fosse, a questão do excesso de prazo para o encerramento da ação penal já foi julgada pela egrégia Sexta Turma nos autos do *habeas corpus* n. 323.290/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

4. *Habeas corpus* não conhecido. (fl.176)

No presente recurso interno, o ora agravante destaca, inicialmente, que "Primeiramente, data máxima vênia, não procede o argumento de que 'o tema suscitado não foi enfrentado pela corte local', uma vez que tanto que o v. Acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, da lavra do eminente Desembargador Relator ROBERTO GRASSI NETO, acolhendo os Embargos de Declaração opostos nos autos do Habeas Corpus nº 2028026-18.2016.8.26.0000/50000, reconheceu que a Defesa deve ter acesso às mídias de interceptação telefônica, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (fl. 191)

Sublinha, ainda, que, "Está evidente que a defesa do Agravante ficou cerceada, na medida que ficou totalmente prejudicada até mesmo para poder combater os pleitos da acusação, o que somente será viabilizado quando tiver acesso às mídias do processo, para poder confrontar, formular questionamentos, refutar acusações e defender o Agravante, em fiel observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (fl. 192)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, ao final, que "Com relação ao excesso de prazo, dúvida alguma pode existir, pois a ação penal tramita desde o ano de 2013, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, e, o Egrégio TJSP ao reconhecer a nulidade, deixou evidenciado, que a culpa não está formada." (fl. 198)

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.863 - SP (2016/0329769-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Conquanto se possa reconhecer o louvável esforço do ora agravante, não há como acolher o inconformismo.

Com efeito, observa-se que o recurso não verteu argumentos hábeis a ensejar a reforma da decisão agravada, fundamentada na ausência de demonstração por parte da defesa do alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que, primeiramente, no que se refere à alegação de excesso de prazo, observa-se que essa demanda já foi analisada por esta Corte no *habeas corpus* n. 323.290/SP.

No mais, constata-se que a defesa não infirmou com argumento suficiente sua tese, apenas reiterou os fundamentos trazidos na inicial, que já foram rechaçados monocraticamente por esta Relatora. Como cediço, não tendo sido o tema da nulidade por cerceamento de defesa enfrentado pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável a sua cognição por este Sodalício. Como bem ressaltado pelo *Parquet* Federal, "...a Corte de origem salientou que 'eventual nulidade poderá ser sanada, mas tal deverá ocorrer em grau de recurso, qual seja em sede de apelação' (fl. 73 e-STJ). Assim, não houve julgamento de mérito acerca da alegada nulidade da sentença condenatória e sequer há notícia de que a defesa tenha formulado pleito de anulação perante a autoridade dita coatora." (fl. 169)

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

- Os pedidos de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de modificação do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não podem ser conhecidos neste Tribunal Superior, já que não foram enfrentados na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

- Não há ilegalidade na decisão impugnada que não conheceu das referidas questões, dado que necessário o reexame aprofundado das provas para análise dos pleitos, inviável na via eleita, e porquanto ausente situação excepcional a autorizar o uso do habeas corpus em substituição ao recurso próprio.

- "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).

- No caso, a custódia cautelar está devidamente motivada na garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do recorrente, revelada nas circunstâncias que envolveram o fato criminoso, dada a apreensão de variada e expressiva quantidade de entorpecentes (1.853,40g de maconha em 225 sacolés, 78,90g da substância entorpecente cocaína em 15 sacolés, além de 629 pedras de crack).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RHC 36.497/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - 1,325 KG DE COCAÍNA. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR. 2. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza, a quantidade e a diversidade de droga apreendida, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, autorizam a aplicação do benefício inserido no art. 33, § 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços).

2. Não tendo sido as matérias atinentes à fixação do regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, objeto de exame pelas instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna, qual seja: analisar tema "decidido em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando denegatória a decisão". Como quer que seja, a manutenção da pena tal como fixada não dá ensejo à referida substituição, devido ao não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 31.529/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

Ante o exposto, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0329769-0

AgRg no
HC 382.863 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000220352 20160000321591 20280261820168260000 30197148720138260405

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP092712
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISRAEL CARDOSO ROSA
CORRÉU	: JOELSON SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: CHARLYTON HEBERT ALVES CAVALCANTE
CORRÉU	: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISRAEL CARDOSO ROSA
ADVOGADO	: ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP092712
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.